

EXECUÇÃO CIVIL: (IM)POSSIBILIDADE DE O CÔNJUGE RESPONDER PELA DÍVIDA DO EXECUTADO

CIVIL ENFORCEMENT: (IM)POSSIBILITY OF THE SPOUSE TO RESPOND FOR THE DEBT OF THE EXECUTED OF THE ARTICLE

CLEIA REGINA ROSA¹

MARCOS JUNIO DANTAS SILVA²

1 Discente do curso de Direito do Centro Universitário - ICESP

2 Discente do curso de Direito do Centro Universitário - ICESP

Resumo: O presente artigo científico intitulado “Execução Civil: (Im)Possibilidade de o cônjuge responder pela dívida do executado”, teve como escopo a análise jurídica acerca da responsabilidade patrimonial do cônjuge ou parceiro em face de dívidas contraídas pelo executado, buscando esclarecer acerca da proteção jurídica outorgada pela lei nesses casos. A pesquisa em comento justifica-se pela necessidade em trazer esclarecimento acerca de um dos mais antigos e importantes institutos da humanidade que é o casamento, bem como o novo instituto familiar da união estável. Acerca do objetivo geral, buscou-se averiguar a possibilidade do cônjuge do executado ter seu patrimônio afetado em razão do processo de execução civil, em caso positivo, verificar se existem dívidas que não se comunicam em virtude da sua natureza, Ademais no tocante aos objetivos específicos, foi analisado se os regimes de bens (comunhão parcial, comunhão universal, separação total de bens e participação final nos aquestos) interferem na proteção do patrimônio comum e do patrimônio particular, foi abordado os meios de defesa para que o cônjuge do executado exerça a tutela legal de seus bens, bem como foi realizado um estudo do tema com base na jurisprudência. Nesse ínterim, o trabalho foi pautado em pesquisas bibliográficas por meio de obras literária e digitais, estudo documental de leis e análise da jurisprudência.

Palavras-chave: Execução Civil. Casamento. União Estável. Regime de Bens. Responsabilidade Patrimonial.

Abstract: The present scientific article entitled “Civil Execution: (Im)Possibility of the spouse being liable for the debt of the debtor”, had as its scope the legal analysis about the patrimonial responsibility of the spouse or partner in the face of debts contracted by the debtor, seeking to clarify about the protection legal right granted by law in these cases. The research in question is justified by the need to bring clarification about one of the oldest and most important institutes of humanity that is marriage, as well as the new family institute of stable union. Regarding the general objective, we sought to verify the possibility of the spouse of the executed person having his assets affected due to the civil execution process, if so, to verify if there are debts that are not communicated due to their nature, in addition to the objectives specific, it was analyzed whether the regimes of property (partial common property, universal common property, total separation of property and final participation in the aquestes) interfere in the protection of common property and private property, the means of defense for the spouse of the executed person to exercise the legal guardianship of their assets, as well as a study of the subject based on jurisprudence. In the meantime, the work was based on bibliographical research through literary and digital works, documental study of laws and analysis of jurisprudence.

Keywords: Civil Enforcement. Marriage. Stable union. Assets System. Property Responsibility.

Sumário: Introdução. 1. Da Execução Civil. 2. Instituto Do Casamento, União Estável E Os Regimes de Bens. 3. Responsabilidade Patrimonial Do Cônjuge e os Reflexos Dos Regimes De Bens Na Execução Civil.

Introdução

O presente artigo científico foi desenvolvido com o fito de analisar a responsabilidade patrimonial do cônjuge ou companheiro pelas dívidas contraídas pelo seu parceiro, sobretudo, quando a discussão deste débito for objeto da ação de execução civil fundada em um título executivo judicial ou extrajudicial.

O tema abordado justifica-se pela necessidade em explorar as consequências trazidas pela égide do casamento, que é um dos mais importantes e antigos institutos da humanidade, já que desde os primórdios as pessoas se uniam através do casamento, o qual foi sofrendo transformação com o decurso do tempo, com o fito de se adequar aos valores sociais, culturais e morais da época. Segundo o entendimento de muitos autores, dentre eles Venosa (2011) o casamento trata-se do centro do Direito de Família.

Nesse diapasão, verificou-se a relevância de abordar o tema, através do estudo do casamento e união estável, importantes institutos do Direito de Família, abordar os regimes de bens, responsabilidade patrimonial, bem como os meios de defesa que encontram-se a disposição do cônjuge do executado para que proteja seus bens da execução originária da dívida contraída exclusivamente pelo seu parceiro.

Ante o exposto, a problematização da presente pesquisa gira em torno dos seguintes questionamentos: É possível que o cônjuge do executado responda com seu patrimônio para satisfazer uma obrigação? Qual a responsabilidade patrimonial do cônjuge do executado? Como a escolha do regime de bens interfere em face de uma execução? Existem dívidas que não se comunicam? A dívida contraída somente pelo executado e que não acarretou em benefícios para a família gera responsabilidade para o seu cônjuge?

Visando obter a resposta para a problemática, o trabalho possui como objetivo geral investigar se é possível que o cônjuge do executado responda com seu patrimônio para adimplir

a obrigação, em caso positivo, analisar se existem dívidas que devido a sua natureza não geram responsabilidade patrimonial do cônjuge.

Ademais, dentre os objetivos específicos buscou-se investigar como os regimes de bens (comunhão parcial, comunhão universal, separação total de bens e participação final nos aquestos) interferem na proteção do patrimônio comum e do patrimônio particular, verificar a existência de meios de defesas para que o cônjuge do executado exerça a tutela legal de seus bens, e analisar o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Em relação a metodologia, optou-se por realizar pesquisa bibliográfica e documental de leis, jurisprudência, súmulas, empregando-se uma abordagem descritiva, explicativa e analítica. Dentre os autores utilizados durante o estudo encontram-se: Neves (2017), Câmara (2021), Venosa (2011), Gagliano e Pamplona Filho (2017), Diniz (2007), Nigri (2020), Dias (2021), Pereira (2021), Gonçalves (2020), Bueno (2017), Rodrigues (2008), Monteiro (2004), Theodoro (2021).

Quanto a legislação, foi utilizada a Carta Magna do povo brasileiro, qual seja, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o Código Civil e o Código de Processo Civil.

Outrossim, foi empregada uma abordagem descritiva, ao trazer uma exposição pormenorizada acerca do objeto de estudo. Também foi utilizado o método explicativo, por meio do qual foi apresentado o conceito dos institutos, e após as ideias foram conectadas com objetivo de responder a problemática fomentada.

Gize-se, por fim, que o presente artigo científico foi estruturado em três relevantes tópicos imprescindíveis a correta explanação e desenvolvimento da análise crítica da temática. Na primeira parte abordou-se a execução civil propriamente dita, pormenorizando suas características essenciais ao correto desenvolvimento do processo. A segunda parte apresentou conceitos do casamento e da união estável, bem como foi apresentado os regimes de bens e suas características, sendo eles: comunhão parcial, comunhão universal, separação total de bens e participação final nos aquestos. Por fim, na terceira parte foi analisada a responsabilidade patrimonial do cônjuge, bem como os reflexos dos regimes de bens no curso da execução civil.

1.DA EXECUÇÃO CIVIL

A execução civil cuida-se de um instrumento jurídico que busca a satisfação de um título executivo, seja de cunho judicial ou extrajudicial. Nessa esteira, Câmara (2021) conceitua a execução como sendo uma atividade processual destinada a transformação da situação fática, ou seja, uma atividade jurisdicional que visa fazer com que o devedor cumpra com as obrigações contraídas.

Ressalte-se, que a preexistência de um título executivo é condição *sine qua non* (indispensável) para propositura da execução, sob pena de ser extinto sem resolução de mérito. Os títulos executivos dividem-se em duas categorias: títulos executivos judiciais e títulos executivos extrajudiciais. (CÂMARA, 2021)

O Código de Processo Civil elenca através do artigo 515 os títulos executivos judiciais, sendo eles: as decisões proferidas no processo civil que atestem a existência de um direito, podendo ser um obrigação de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; decisão homologatória de autocomposição judicial; decisão homologatória de autocomposição extrajudicial; formal e certidão de partilha em relação ao inventariante aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por meio de decisão judicial; a sentença penal condenatória transitada em julgado (não cabe mais recurso); a sentença arbitral; a sentença estrangeira devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

Igualmente, o referido código traz um rol dos títulos executivos extrajudiciais, que compreendem: a nota promissória, a letra de câmbio, a duplicata, a debênture e o cheque; a escritura pública ou qualquer outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular devidamente assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; o contrato de seguro de vida em caso de morte; o crédito decorrente de foro e laudêmio; o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, e de encargos acessórios, como taxas e despesas de condomínio; a certidão de dívida

ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; o crédito acerca das contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; todos os títulos que a lei de forma expressa conferir força executiva.

Ademais, a execução civil também apresenta outros aspectos que devem ser observados antes da propositura da ação, sob pena de indeferimento. *A priori*, deve-se observar que a execução somente poderá ser proposta diante do inadimplemento do devedor, ou seja, caso ele não satisfaça a obrigação constante em documento com força de título executivo, ressalte-se, que a necessidade de realizar simples operações aritméticas para apurar o valor do crédito a ser executado, não retira a característica de liquidez do título, conforme artigo 786 do Código de Processo Civil.

Ainda, na hipótese de o cumprimento da obrigação por parte do devedor depender de uma contraprestação do credor, este deverá comprovar o adimplemento para que seja possível requerer a execução, sob pena de extinção do processo. Nesse caso, o executado poderá desobrigar-se, depositando em juízo a prestação ou a coisa, ocasião que o magistrado não autorizará que o credor a receba sem cumprir a contraprestação, nos termos do artigo 787 do Código de Processo Civil.

Além disso, segundo o artigo 788 do Código de Processo Civil, o credor não poderá dar início a fase executória ou nela continuar frente ao cumprimento da obrigação, contudo, poderá recusar o seu recebimento na hipótese de não corresponder ao direito estabelecido no título, hipótese em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Neste prisma, é mister distinguir a fase de conhecimento da fase de execução, essa divisão encontra-se delineada no Código de Processo Civil. Nesses termos, é durante a fase cognitiva que o Poder Judiciário é retirado da sua inércia para que delibere acerca da lide que lhe foi apresentada, dizendo o direito das partes, o que é feito através da sentença, que poderá ser declaratória, condenatória ou constitutiva. (CÂMARA, 2021)

Após proferida a sentença, temos a fase executiva, nesse momento a lide encontra-se resolvida e o que se busca garantir é o direito do vencedor, portanto, compreende a cobrança do direito constante na sentença (cumprimento de sentença), ou até mesmo do direito que encontra-se materializado em um título extrajudicial (processo de execução). A partir desse ponto, observa-se a subdivisão da execução civil em dois distintos ritos, quais sejam: cumprimento de sentença e processo de execução.

O cumprimento de sentença está regulado nos artigos 513 ao 538 do Código de Processo Civil, o qual corresponde a uma fase executiva que tem início após a prolação da sentença no processo de conhecimento, que condena o requerido ao cumprimento de uma obrigação, seja ela de fazer, não fazer, pagar ou entregar coisa certa.

Dessa forma, caso o requerido não cumpra com a ordem judicial de forma voluntária, o credor poderá requerer o cumprimento dessa decisão judicial, ocasião que o devedor irá integrar o polo passivo da ação. O cumprimento de sentença pode ocorrer no mesmo processo em que tramitou a fase de conhecimento, ou em autos apartados, mas sempre terá relação com a referida relação processual que lhe deu origem.

A modalidade do cumprimento de sentença tem início com um simples requerimento do credor, sendo o devedor intimado por meio de seu advogado. A partir da intimação, o executado dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para adimplir a obrigação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 523, CPC). No caso de não dar cumprimento à obrigação no prazo estipulado, o devedor pagará a multa além disso os honorários do advogado de 10% (dez por cento). Já no caso de adimplemento parcial da condenação, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Diante do não cumprimento voluntário no prazo fixado em lei, imediatamente será expedido o mandado de penhora e avaliação, e posteriormente os atos de expropriação. No pedido de requerimento da penhora, o credor já poderá fazer constar a indicação dos bens a serem penhorados, contudo, a penhora poderá recair sobre os bens indicados pelo executado caso haja anuência do magistrado, o que somente acontecerá mediante a comprovação de ser uma forma menos onerosa e que não acarretará em prejuízos ao exequente, conforme artigo 829, §2º do Código de Processo Civil.

Quanto a defesa, contra o cumprimento de sentença é cabível impugnação, que é uma petição simples nos mesmos autos de forma incidental, o seu prazo tem início após transcorridos os 15 dias úteis destinados ao pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do Código de

Processo Civil. Desse modo, a impugnação trata-se de um procedimento incidental, e não uma ação autônoma, outra característica, é que diferentemente da contestação, não exige o pagamento de custas judiciais e é admissível intervenção de terceiros.

Nada impede que o devedor ajuíze ações autônomas, como por exemplo, embargos de terceiro e ação rescisória. Contudo, embora a ação rescisória tenha por objetivo anular a sentença condenatória transitada em julgado, o seu ajuizamento não impede o cumprimento da sentença ou acórdão objeto da aludida ação, salvo o caso de concessão, caso indispensáveis e sob os pressupostos legais, de medida de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

O artigo 525 do Código de Processo Civil, dispõe acerca das hipóteses de cabimento da ação de impugnação, sendo elas: ausência ou nulidade de citação caso na fase de conhecimento tenha sido decretada a revelia do devedor; ilegitimidade da parte; inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora ou avaliação realizada de maneira incorreta; execução exacerbada ou cumulação indevida de execuções; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; incidência de causa modificativa ou extintiva da obrigação, a título exemplificativo, pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que posteriores à sentença.

Na hipótese de o executado alegar excessiva execução, artigo 525, §4º, do referido Código, determina que deverá declarar junto ao valor que acredita ser correto, caso contrário, haverá rejeição liminar da impugnação.

Outro aspecto importante, é que a impugnação não ostenta efeito suspensivo imediato, cabendo ao magistrado suspender a execução caso entenda relevantes os fundamentos suscitados, mediante a comprovação de dano de difícil ou incerta reparação (artigo 525, §5º, CPC). Mesmo que seja conferido o efeito suspensivo à impugnação, o exequente poderá requerer o prosseguimento da execução, desde que preste caução suficiente e idônea, arbitrada pelo magistrado e prestada nos próprios autos.

Além disso, o artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, dispõe que é admitida a alienação de bens mesmo na execução provisória, com a condição de que o exequente ofereça caução suficiente e idônea, que será arbitrada pelo juiz e sua prestação efetivada nos próprios autos.

Ademais, quanto a modalidade Processo de Execução, este compreende uma ação autônoma que possui previsão legal nos artigos 771 ao 925 do referido Código, e será aplicado diante da

existência de um título executivo extrajudicial pendente de adimplemento, sem a necessidade de um processo anterior visando a fase de conhecimento. (NEVES, 2017)

O exequente na própria petição inicial do processo de execução poderá indicar os bens do executado a serem penhorados, mas o devedor poderá solicitar a substituição desses bens por outros, desde que respeitadas as regras dos artigos 847 e 848 do mesmo código, bem como comprove que as trocas serão menos onerosas e não irão ocasionar prejuízo ao exequente.(THEODORO, 2021)

O Código de Processo Civil por intermédio do artigo 835 indica a ordem preferencial em que deverá ser feita a penhora, todavia, essa ordem não é obrigatória (THEODORO, 2021). Segundo a redação do artigo em comento, a penhora observará de maneira preferencial a seguinte ordem: dinheiro, seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; veículos terrestres; bens imóveis; bens móveis; semoventes (animais); navios e aeronaves; ações e quotas de sociedades simples e empresárias; percentual do faturamento de empresa devedora; pedras e metais preciosos; direitos aquisitivos resultante de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; e outros demais direitos.

Visando realizar a averbação no cartório de registro de imóveis ou veículos, bem como outros bens que são passíveis de arresto, penhora ou indisponibilidade, o exequente poderá requerer certidão em que conste que a execução foi admitida pelo magistrado, com a correta identificação das partes e do respectivo valor da causa, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.

Ainda, ao distribuir a execução, o credor poderá solicitar ao cartório do ajuizamento da demanda uma prova para que cientifique os cartórios de registros mobiliários acerca da possibilidade de penhora sobre os bens do devedor. Essa medida deve ser tomada com o fito de prevenir possíveis fraudes a serem realizadas pelo executado, o que além de ser extremamente útil para o credor, também favorece terceiros de boa-fé que realizem negócio jurídico com o executado. Conforme o artigo 844, §4º do mesmo código, referida averbação tem o condão de gerar presunção absoluta de conhecimento da execução em curso para terceiros.

Efetivadas as averbações, caberá ao exequente o dever de comunicar ao juízo da execução, haja vista que essa medida poderá ocasionar prejuízos ao executado. Na hipótese de averbação

feita de maneira indevida, o exequente terá que indenizar o executado, o que será processado em autos apartados, conforme redação do artigo 81, § 3º do Código de Processo Civil.

No momento em que o magistrado proferir despacho recebendo a peça inicial, deverá de imediato fixar os honorários do advogado a serem pagos pelo executado, os quais serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento da dívida pelo executado dentro do prazo legal. Em seguida, o executado será citado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias.

Em relação aos meios de defesa, contra o Processo de Execução, a defesa cabível são os Embargos à Execução, uma ação autônoma que deve ser proposta no prazo de 15 dias úteis, conforme o artigo 915 do Código de Processo Civil. Observa-se, que a oposição de embargos não depende da prestação de garantia ao juízo, nos termos no artigo 914, *caput* do mesmo código.

Em regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo, conforme artigo 525, § 6º e artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil, contudo, comportará exceção caso seja dada garantia e demonstrado fundamentos relevantes com o escopo de comprovar a possibilidade de que a execução daquele título seja capaz de causar danos graves ou de difícil reparação.

Destaca-se, que a obrigação prevista no título executivo (judicial ou extrajudicial) precisa ser certa, líquida e exigível para que possa ser objeto da execução civil. Por obrigação certa entende-se aquela que especifica qual o credor, devedor e o objeto da prestação; líquida é aquela em que consta o valor pecuniário, por fim, será exigível quando seu adimplemento não depender de termo ou condição para se realizar.

Ante o exposto, a partir do estudo acerca das especificidades inerentes a execução civil, nos tópicos seguintes serão apresentados os regimes de casamento, bem como os limites em que o patrimônio do cônjuge do executado poderá ser afetado.

2. INSTITUTO DO CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E OS REGIMES DE BENS

A priori, deve-se pontuar que o casamento assim como todas as demais instituições sociais e jurídicas, é uma das que mais sofre modificações com o decurso do tempo e entre os diferentes povos, todavia, permanece inalterada a sua ligação com o direito de família. Nesse sentido, em sua obra Venosa (2011) pontua que o casamento constitui o centro do Direito de Família.

O conceito do referido instituto encontra-se expresso no Código Civil, através do artigo 1.511, segundo o qual o casamento é responsável por estabelecer comunhão plena de vida, com fulcro na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Nas palavras de Diniz (2007, p. 35), o casamento cuida-se de um importante e poderosa instituição do ramo do direito privado, o que se dá em virtude de ser considerado como um dos mais importantes alicerces da família, sendo assim, a pedra angular da sociedade. Dessa maneira constitui a peça principal do sistema social, e representa três importantes pilares da sociedade, sendo eles o pilar moral, social e cultural, bem como corresponde a um direito matrimonial, sendo uma subdivisão do Direito de Família.

Percebe-se, que esse é um instituto que recebe grande destaque no ordenamento jurídico brasileiro, prova disso é que as constituições anteriores, promulgadas após 1934 e anteriores à de 1988, condicionavam a ideia de família ao casamento. Atualmente, o conceito de família ganhou sentido mais amplo, sendo entendido como um ente formado através de aspectos psicológicos, biológicos, antropológicos e sociológicos, que o poder legiferante buscou regulamentar e positivar. (VENOSA, 2011)

Ademais, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleça através que o Brasil é um país laico, ou seja, não profere uma religião específica, a vertente religiosa norteou a concepção de família ao longo da história. Portanto, historicamente houve inúmeras teorias, conceitos e leis com vistas a regerem a família, bem como o casamento. (VENOSA, 2011)

Salienta-se, que com a união de duas pessoas seja através do instituto jurídico do casamento ou da união estável, nasce a necessidade de se proteger o patrimônio dos cônjuges/companheiros, o que é feito através da escolha do regime de casamento por meio do pacto antenupcial, o qual trata-se de um contrato formal e solene que é celebrado entre os noivos em momento anterior ao casamento, cujo objetivo é regulamentar as questões de cunho patrimonial.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2017) lecionam que no tocante a escolha do regime de bens prepondera o Princípio da Liberdade de Escolha, já que depende apenas da autonomia privada dos nubentes, ou seja, o Estado não intervém, salvo nos casos especificados em lei. Referido princípio, encontra previsão legal no artigo 1.639 do Código Civil segundo o qual é lícito os nubentes, por intermédio de pacto antenupcial realizado antes da celebração do casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Segundo o mesmo Código, a escolha de regime de separação de bens é compulsória, ou seja, todo casamento deve necessariamente ser realizado sob a égide de um regime, e diante da ausência de convenção, ou em caso de nulidade ou ineficácia, vigorará o regime da comunhão parcial. Além disso, o regime não é imutável, ou seja, admite-se modificações ao longo do tempo, que somente poderá ser realizada, mediante autorização judicial através de pedido motivado por ambos os cônjuges, ocasião em que será deliberado acerca das razões relatadas, ressalvados os direitos de terceiros.

O Código Civil elenca quatro espécies de regime de bens: comunhão parcial, comunhão universal; participação final nos aquestos; e o da separação de bens. Tais regimes determinam os direitos e deveres inerentes ao divórcio, a sucessão hereditária, e quanto a responsabilidade de cada cônjuge acerca das dívidas.

De acordo com Nigri (2020) e Dias (2021), na comunhão parcial de bens se comunicam apenas os bens adquiridos na constância do casamento/união estável a título oneroso, excluindo-se os bens conquistados antes do matrimônio. Este regime compreende a regra, prevalecendo na ausência de pacto antenupcial, ou caso ele seja ineficaz ou nulo.

O Código Civil no artigo 1.658 dispõe que na comunhão parcial todos os bens que sobrevierem na constância do casamento se comunicam, contudo, existem exceções que se excluem da comunhão, que estão elencadas no artigo 1.659, sendo: os bens que cada cônjuge possuía antes do matrimônio, bem como aqueles que sobrevierem na constância do casamento de forma gratuita, seja por doação ou sucessão, e aqueles sub-rogados em seu lugar; os bens adquiridos através de valores que sejam exclusivos de um dos cônjuges ou em sub-rogação dos bens particulares; as obrigações anteriores ao casamento; as obrigações oriundas de atos ilícitos, exceto quando forem revertidas em proveito do casal; os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; os meios-soldos, as pensões, montepios e outras rendas da mesma natureza.

De forma contínua, o artigo 1.660 do referido código destaca que na comunhão parcial comunicam-se: bens adquiridos de forma onerosa durante a constância do matrimônio, ainda que seja em nome de apenas um dos cônjuges; bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; os bens provenientes de doação, herança ou legado em favor de ambos os cônjuges; as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, que forem percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

No tocante a comunhão universal de bens, todos os bens adquiridos antes e depois do matrimônio/união estável se comunicam, bem como as dívidas, portanto, os cônjuges deixam de ter patrimônios particulares, tendo apenas patrimônio comum. (PEREIRA, 2021)

Acerca da comunhão universal, o Código Civil através do artigo 1.667 regulamenta que este regime ocasiona a comunicação de todos os bens, sejam eles presentes e/ou futuros, bem como suas dívidas, observadas as exceções dispostas no artigo 1.668 que exclui da comunhão: os bens herdado ou doados, desde que contenham cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; as dívidas contraídas antes do advento do matrimônio, exceto as resultante de gastos com o casamento ou aquelas que forem revertidas em proveito comum; as doações realizadas por um cônjuge ao outro antes do casamento com cláusula de incomunicabilidade; os bens que sejam de uso pessoal, os livros e demais instrumentos utilizados no desenvolvimento da profissão, os proventos resultantes do trabalho pessoal de cada cônjuge, as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Em sequência, a separação total de bens acarreta na incomunicabilidade total do patrimônio, ou seja, não há que se falar em patrimônio comum, existindo apenas patrimônio particular, entretanto, é possível estabelecer assistência mútua, inclusive material, podendo ser determinado no pacto antenupcial quem ficará incumbido de sustentar o lar conjugal. (PEREIRA, 2021).

A separação total de bens é brevemente regulamentada no Código Civil, o artigo 1.687 dispõe que com a escolha desse regime os bens continuarão sob a administração exclusiva do respectivo cônjuge, que pode de forma livre, sem a necessidade de outorga marital (autorização do marido) ou outorga uxória (autorização da esposa) alienar ou gravar de ônus real os seus bens. Além disso, o artigo 1.688 regula que salvo acordos em contrário, ambos os cônjuges deverão contribuir com as despesas da entidade familiar, conforme os rendimentos do seu trabalho.

Pontua-se, que existe uma subdivisão em separação convencional, ou seja, os cônjuges ou companheiros por livre e espontânea vontade adotam esse regime, e separação obrigatória de bens, que decorre de imposição legal, prevista no artigo o 1.641 do Código Civil, segundo o qual será obrigatório o regime de separação de bens quando se tratarem das pessoas que se casarem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; pessoa maior

de 70 (setenta) anos de idade; e de todos aqueles para se casarem dependerem de suprimento judicial.

A participação final nos aquestos corresponde a uma inovação implementada pelo Código Civil de 2002, que é pouco utilizada na prática, porém já fazia parte do ordenamento jurídico de outros países. Conforme, Gonçalves (2020), cuida-se de um regime ideal para aqueles que exercem atividade empresária, conferindo liberdade para que administrem livremente os seus bens, sem que afaste a comunicabilidade dos bens em caso de dissolução da sociedade conjugal.

O próprio código através do artigo 1.672, conceitua a participação final nos aquestos como sendo um regime em que cada cônjuge tem patrimônio particular, contudo, com a dissolução do casamento lhe é de direito a metade de todos os bens adquiridos a título oneroso durante a constância do matrimônio/união estável.

Por último, convém deixar claro que em relação a união estável aplica-se todos os efeitos patrimoniais do casamento, pois, embora sejam institutos distintos ambos gozam dos mesmos direitos, deveres e proteção intrínseca a entidade familiar. (PEREIRA, 2021)

Gize-se, por fim, que diante da exposição detalhada dos aspectos inerentes ao casamento e união estável, bem como os regimes patrimoniais, será abordado no tópico seguinte a responsabilidade patrimonial do cônjuge ou companheiro, bem como será analisada se há interferência de cada regime de bens no âmbito da execução civil, buscando examinar até que ponto o patrimônio do cônjuge ou companheiro do executado pode ser afetado.

3. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO CÔNJUGE E OS REFLEXOS DOS REGIMES DE BENS NA EXECUÇÃO CIVIL

Conforme explanado, os regimes de bens têm como finalidade determinar a forma de comunicação do patrimônio entre os cônjuges, o que implica na proteção dos bens de cada um, gerando efeitos também no caso de dívidas, o que decidirá até que ponto o patrimônio do cônjuge do executado será afetado.

O Código de Processo Civil de maneira clara e objetiva através do artigo 790, inciso IV, dispõe que os bens do cônjuge ou companheiro do executado estão sujeitos a execução, hipótese em que seu próprio patrimônio ou de sua meação podem responder pela dívida.

Assis (2018, p. 605), leciona que obviamente a dívida adquirida de forma conjunta pelo casal será de responsabilidade de ambos, entretanto, convém deixar explícito que o cônjuge do devedor pode sim ser cobrado pela dívida que somente o executado tenha contraído, nos termos do artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso ocorre em razão da responsabilidade primária (solidária) existente entre os cônjuges, conforme determina os artigos 1.647, 1.643 e 1.644 do Código Civil, e o artigo 842 do Código de Processo Civil.

Porém, desde que o cônjuge do executado comprove que a dívida adquirida não foi convertida em benefício do núcleo familiar, ou seja, não foi utilizada com o propósito de elevar o padrão de vida do casal, poderá se eximir de ser responsabilizado, desse modo, não terá seu patrimônio afetado. Ademais, também não se comunicam dívidas originárias de ilícitos, pois há presunção de que ela não foi revertida em benefício da família. (GONÇALVES, 2020).

Referido entendimento já encontra-se consolidado na jurisprudência. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) proferiu acórdão reconhecendo na lide em tela que a mulher casada ou separada judicialmente, goza do direito de defender sua meação, sendo permitido o direito de eximi-la da contrição judicial, desde que comprove de forma inequívoca, que a dívida que está a garantir não foi contraída em benefício da família (Acórdão n. 702 – 6ª Câmara Cível – Rel. Des. Accácio Cambi; Acórdão 5112 – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Wilson Reback; Acórdão n. 6209 – 5ª Câmara Cível – Rel. Juiz Convocado Paulo Habith).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu entendimento de que a mulher casada responde com sua meação a dívida adquirida exclusivamente pelo marido, sob a condição de que tenha sido revertida em favor da família. Assim sendo, cabe ao cônjuge do executado comprovar que a dívida não foi contraída em benefício da família, para que seja excluído da penhora a sua meação. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 594.642/MG, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 08/05/2006, p. 197)

Pontua-se, que essa responsabilidade solidária entre os cônjuges e companheiros não restringe-se apenas as dívida, mas também recai sobre todas as esferas da vida, a título exemplificativo, temos o aval e a fiança, em que é requisito *sine qua non* (imprescindível) para sua validade o consentimento do cônjuge ou companheiro, sob pena de ineficácia total, exceto no regime de separação total de bens. (BUENO, 2017)

É importante salientar que para atingir os bens do cônjuge não é preciso que o seu nome também conste no título executivo judicial ou extrajudicial, pois o objetivo da execução civil é

fazer valer o direito do exequente, sendo assim, caso o executado não possua bens a penhorar, a responsabilidade incidirá sobre os bens do cônjuge não devedor.

Esse foi o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), segundo o qual a meação sobre bens comuns ou particulares do cônjuge do executado, será realizada quando for necessária para adimplir a dívida contraída em favor da entidade familiar, não exigindo para isso, título judicial em seu desfavor, e nem mesmo é preciso que também figure no polo passivo da ação como executado. (TJPR - 8ª C.Cível - 0010828-73.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 10.02.2020)

Ressalte-se, que nessas hipóteses o cônjuge ou companheiro do executado, gozará do direito ao contraditório e ampla defesa. Neves (2017) leciona que os cônjuges são considerados como sendo partes e terceiros, de forma simultânea, o que faz com que tenham legitimidade para se defender através de embargos à execução ou embargos a terceiros. Caso escolha embargos à execução, o prazo será de 15 (quinze) dias e deverá pugar o título executivo e os pressupostos da ação. Já os embargos de terceiros, que pese mais utilizado, o prazo é de 5 (cinco) dias após dias após a adjudicação, arrematação ou remição, ocasião em que o terceiro irá defender seus bens, argumentando e utilizando provas na busca de convencer o juiz de que não possui responsabilidade patrimonial.

Nesse diapasão, convém avaliar se a escolha do regime de bens limitará o alcance da execução sobre o patrimônio do cônjuge. A comunhão universal de bens se mostra a mais gravosa nesse sentido, já que todas as dívidas do casal se comunicam, e também não há que se falar em patrimônio particular, somente patrimônio comum, segundo o artigo 1.667 do Código Civil.

Contudo, o artigo 1.668, inciso III do referido código faz uma ressalva, excluindo as dívidas adquiridas antes do casamento, exceto as que decorrerem de despesas com o próprio casamento ou se forem revertidas em proveito comum.

Desse modo, todas as dívidas contraídas durante a constância do matrimônio, serão de responsabilidade de ambos os cônjuges, o que ocorre mesmo se a dívida for adquirida por apenas um dos cônjuges, caso ela se reverta em proveito comum, excluindo apenas dívidas anteriores ao casamento, salvo exceções legais.

No tocante ao regime de comunhão parcial de bens, o artigo 1.663, §1º do Código Civil, regulamenta que as dívidas adquiridas durante o matrimônio por um dos cônjuges, afeta não

apenas seus próprios bens, mas também aos bens comuns. Contudo, a lei protege os bens particulares do cônjuge, desde que não tenha percebido nenhum proveito.

Quanto a separação total de bens, o Código Civil não se delonga no assunto, contudo, através dos artigos 1.687 e 1.688, deixa evidente que cada cônjuge possui responsabilidade pelo seu patrimônio, não incidindo comunicação dos bens. Portanto, nesse regime o cônjuge só responde por dívidas do outro quando esta dívida se reverter em proveito da entidade familiar.

Anteriormente, a Súmula 377 do STF conferia ao regime obrigatório de bens tratamento semelhante ao da comunhão de bens, ao impor que na separação legal de bens o patrimônio adquirido durante o casamento se comunica. Essa súmula foi objeto de muitas críticas, já que os nubentes queriam que o pacto fosse realizado sem a incidência a sua incidência, o que muitas vezes era negado pelos Cartórios. (STF, 1964)

Foi então, que no final de 2021, o Superior Tribunal de Justiça pacificou por meio do julgamento do Recurso Especial 1922347, oportunidade em que se reconheceu válido os efeitos precípuos da separação de bens, afastando a incidência da Súmula 377 do STF. Desse modo, passou a valer o que se encontra disposto no código, de modo que o cônjuge do devedor só terá seu patrimônio afetado caso tenha sido convertido em proveito para a família. (STJ, 2021)

Por último, temos o regime de separação final nos aquestos, inovação legislativa trazida pelo Código Civil, sobre o qual Rodrigues (2008) explica que possui semelhança a dois outros regimes, pois inicialmente apresenta características da separação total de bens, já que cada cônjuge possui seu patrimônio de maneira particular e o administra da forma como melhor entender, todavia, com a dissolução da sociedade conjugal, seja pelo divórcio ou morte, passa a apresentar a forma da comunhão parcial de bens, na medida em que comunicam-se os bens adquiridos de forma onerosa durante a constância do casamento.

Monteiro (2004) destaca que dentre as vantagens da escolha do regime de separação final dos aquestos, encontra-se o fato de que as dívidas contraídas por um dos cônjuges durante a constância do casamento, o outro não responderá, salvo se reverter em benefício parcial ou total da entidade familiar. O próprio Código Civil disciplina que as dívidas de um cônjuge quando forem superiores à sua meação, não terá condão de obrigar o outro, nem mesmo a seus herdeiros (artigo 1.686).

Por fim, é mister salientar que tais disposições se aplicam da mesma forma à união estável, pois apesar de serem institutos diferentes os regimes de bens acarretam os mesmos efeitos tanto no casamento quanto na união estável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico teve como finalidade analisar a possibilidade de o processo de execução civil incidir sobre o patrimônio do cônjuge, avaliando como cada regime de bens atuaria nesses casos, buscando verificar se existem dívidas que são incomunicáveis. Pontua-se, que para atingir tais objetivos a pesquisa foi desenvolvida em três importantes partes, que foram primordiais para a eficaz explanação do tema.

Primeiramente, foi abordado as características intrínsecas a execução civil, ocasião em que se verificou a necessidade da existência de um título executivo, o qual pode ser judicial, ou seja, proveniente de uma decisão ou sentença do juiz, bem como extrajudicial, como por exemplo uma nota promissória. Destaca-se, que para poder ser objeto da execução civil, a obrigação contida no título executivo precisa ser certa, líquida e exigível.

Em sequência, foi analisado o instituto do casamento, união estável e os regimes de bens, sendo eles: comunhão parcial, comunhão universal, separação total de bens e participação final nos aquestos. Oportunidade em que foi visto, que tanto o casamento quanto a união estável são considerados institutos familiares e usufruem dos mesmos direitos, podendo escolher qualquer um dos regimes, e na ausência de um pacto antenupcial, aplicar-se-á a regra, qual seja, o regime de comunhão parcial de bens.

Por último, a pesquisa chegou a seu ponto crucial, sendo ele avaliar a possibilidade da execução civil afetar os bens do cônjuge do executado, ocasião em que foi constatada a referida possibilidade, o que ocorrerá independentemente da escolha do regime, portanto, o cônjuge responderá com seu patrimônio pelas dívidas que se reverteram em favor do núcleo familiar, excluídas as adquiridas de forma ilícita.

Da detida análise da pesquisa, conclui-se que o legislador e a jurisprudência de forma sábia e justa responsabilizam o cônjuge pelas dívidas que o beneficie, cabendo a ele utilizar os meios judiciais de defesa com o fito de se isentar dessa responsabilidade caso comprove que não houve benefício a entidade familiar. Portanto, verifica-se a preocupação do poder legiferante em entregar ao credor o que é seu por direito, no intuito de coibir o enriquecimento ilícito.

Por fim, ressalta-se, que a legislação permite que os cônjuges e companheiros realizem compras, ainda que a crédito de itens necessários para a economia doméstica, contudo,

determina que as dívidas contraídas com o fito de corroborar com a economia familiar obrigam solidariamente ambos os cônjuges/companheiros. Todavia, as dívidas, adquiridas por qualquer dos cônjuges/companheiros durante a administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. Manual da Execução: volume único. 20ª ed. São Paulo: ThomsonReuters Brasil, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. rev. amp. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões. 6º vol. 21º ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de família. I. Título. - Direito civilbrasileiro vol. 6 –17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MONTEIRO, Washigton de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 37 ed., ver., atual., por Regina Beatriz Tavares da Silva. v.2. São Paulo: Saraiva, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil - Direito de Família. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. 9ª ed. Salvador: Juspodvum, 2017.

NIGRI, Tânia. União Estável. - São Paulo: Bucher, 2020.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civi l- Direito de Família. Vol. 6, 28, Ed. São Paulo: 2008.

SILVA, Bárbara Sauzem. Considerações acerca da responsabilidade solidária entreos cônjuges pelas dívidas particulares contraídas durante o casamento. Disponível em:
<<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/521/390>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

STF. Súmla 377. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula377/false>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

SUGIMOTO, Erick. Penhora de bens do cônjuge do executado: É possível?. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/penhora-de-bens-do-conjuge-do-executado-e-possivel/1363863555#:~:text=A%20resposta%20%C3%A9%20sim.,considere%20devedores%20no%20plano%20material.>> Acesso em: 31 mai. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no Ag 594.642/MG, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 08/05/2006. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/48452>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

THEODORO, Humberto Júnior. Processo de execução e Cumprimento de

sentença. 31ª ed. Forense, 2021.

TJPR. 8ª C.Cível - 0010828-73.2019.8.16.0000. Disponível em:

<[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/832491797?_gl=1*_jxnhis*_ga*ODg1NDA2ODAzLjE2Nzg4MTcyNTg.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY4NTM3Nzc5MC4yNC4wLjE2ODUzNzc3OTAuNjAuMC4w>)

[pr/832491797?_gl=1*_jxnhis*_ga*ODg1NDA2ODAzLjE2Nzg4MTcyNTg.*](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/832491797?_gl=1*_jxnhis*_ga*ODg1NDA2ODAzLjE2Nzg4MTcyNTg.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY4NTM3Nzc5MC4yNC4wLjE2ODUzNzc3OTAuNjAuMC4w>)

[_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY4NTM3Nzc5MC4yNC4wLjE2ODUzNzc3OTA](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/832491797?_gl=1*_jxnhis*_ga*ODg1NDA2ODAzLjE2Nzg4MTcyNTg.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY4NTM3Nzc5MC4yNC4wLjE2ODUzNzc3OTAuNjAuMC4w>)

[u](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/832491797?_gl=1*_jxnhis*_ga*ODg1NDA2ODAzLjE2Nzg4MTcyNTg.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY4NTM3Nzc5MC4yNC4wLjE2ODUzNzc3OTAuNjAuMC4w>)

[NjAuMC4w>](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/832491797?_gl=1*_jxnhis*_ga*ODg1NDA2ODAzLjE2Nzg4MTcyNTg.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY4NTM3Nzc5MC4yNC4wLjE2ODUzNzc3OTAuNjAuMC4w>). Acesso em: 28 mai. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. Direito Civil. Direito de Família. Volume 6. 11ª Edição. SÃO Paulo, Editora Atlas, 2011.